

**AULA 1: INTRODUÇÃO AO DIREITO TRIBUTÁRIO – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -  
Prof. Paulo Henrique de Oliveira**

<b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>Conceito</b>	<p>O direito tributário positivo é o ramo <u>didaticamente autônomo do direito</u>, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam direta ou indiretamente, à <u>instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos.</u>"(PAULO DE BARROS CARVALHO)</p> <p>“ Direito tributário é o <u>ramo do direito público interno</u> que compreende os princípios e normas disciplinadores das relações concernentes à <u>receita do tributos.</u>”(LINS E LOUREIRO P. 29)</p>
<b>Direito tributário e direito financeiro</b>	<p>“ [...] o direito financeiro tem por objeto a disciplina do orçamento público, das receitas públicas (entre as quais se incluem as receitas tributárias), da despesa pública e da dívida pública. Dado o extraordinário desenvolvimento do direito atinente aos tributos, ganhou foro de autonomia o conjunto de princípios e regras que disciplinam essa parcela da atividade financeira do Estado, de modo que é possível falar-se no <i>direito tributário</i> como ramo autônomo da ciência jurídica, segregado do direito financeiro.”(LUCIANO AMARO, P. 1)</p>
<b>Fontes do direito tributário</b>	<p><b>Teoria clássica das fontes do direito</b></p> <p><b>Fontes formais: Lei, princípios, costumes</b></p> <p><b>Costume como fonte do direito tributário: Princípio da legalidade tributária: “[costumes] Importância mínima” no direito tributário.</b>”(BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, P. 347)</p>

Principais “leis”	Constituição Federal ( sistema constitucional tributário)
	<u>Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966</u>
	“Leis instituidoras e Normas complementares”

Natureza do CTN	<p>O <u>Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172</u>, foi editado em 1966 (passando a vigor em 1º de janeiro de 1967), considerando a data de sua promulgação-publicação sua validade inicialmente foi conferida pela Constituição de 1946. Adiante na história constitucionalismo brasileiro advieram às constituições de 1967 (e EC. nº1 de 1969 – para alguns trata-se de nova Constituição) e 1988, permanecendo (a lei) o CTN válido e vigente até os dias atuais é, claro, apenas naquelas disposições que não se contradizem com os textos constitucionais, isso pela recepção. Interessante ponderar que <u>o CTN originariamente assumiu a forma de “lei ordinária”</u> – diga-se a Constituição de 1946 sequer previa a figura da lei complementar –, entretanto, a Constituição de 1967 e também a de 1988 passaram a exigir lei complementar para edição de “normas gerais de direito tributário”, fato que não esvaiu a validade do Código, pois, quanto à forma de elaboração não se aplica a nova Constituição, destarte tem se entendido que o CTN “é um complexo de normas gerais segundo o direito da época” (ALIOMAR BALEIRO ), permanecendo, com efeito, válido. Daí afirmarem alguns tributaristas que o CTN <u>é formalmente lei ordinária e materialmente complementar</u> (cfr., entre outros BERNARDO RIBEIRO DE MORAES ).</p>
-----------------	---

<b>SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO</b>	
Não confundir com sistema tributário nacional	
Principais normas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Definição da competência tributária e tributos</li> <li>- Limites ao poder de tributar (princípios constitucionais tributários e imunidades)</li> </ul>

**TRIBUTO: CONCEITO E ESPÉCIES – Prof. Paulo Henrique de Oliveira**

<p><b>Importância da definição</b></p>	<p>“O tributo, noção nuclear do Direito Constitucional tributário, é categoria básica sobre a qual se edificam os sistemas tributários e a partir da qual se afirmam diferenças para com as figuras próximas do preço público, das multas, das custas e emolumentos e de outros ingressos integrantes dos fenômenos da quase-fiscalidade, da extrafiscalidade, da parafiscalidade ou da não-fiscalidade.”(RICARDO LOBO TORRES, P. 369)</p>	
<p><b>Conceito doutrinário</b></p>	<p>“Tributos, pois, são tôdas (<i>sic</i>) as imposições coercitivas que o Estado arrecada, em dinheiro, por força (<i>sic</i>) e na forma da lei, para cobrir despesas orçamentárias.”(LINS E LOUREIRO P. 367)</p>	
<p><b>Definição legal (elementos – CTN art. 3º)</b></p>	<p><b>Não definido na Constituição Federal</b></p>	
	<p><b>CTN: Art. 3º Tributo é toda <u>prestação pecuniária compulsória</u>, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que <u>não constitua sanção de ato ilícito</u>, <u>instituída em lei</u> e cobrada mediante <u>atividade administrativa plenamente vinculada</u>.</b></p>	
	<p><b>Caráter pecuniário</b></p>	<p><b>Pecúnia=dinheiro</b></p>
	<p><b>Possibilidade de “dação” em pagamento</b></p>	<p><b>Dação em pagamento: LC 104/2000 inclui inc. XI ao art. 156: “Art. 156. Extinguem o crédito tributário: XI – a <u>dação em pagamento em bens imóveis</u>, na forma e condições estabelecidas em lei”</b></p> <p><b>ATENÇÃO!</b> para jurisprudência do STF no sentido da possibilidade de dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário.</p>

<b>Definição legal (elementos – CTN art. 3º)</b>	<b>Compulsoriedade</b>	<b>Decorre do poder de império e interesse público – o que diferencia das demais obrigações é ausência de vontade derivada da lei</b>	
	<b>Natureza não sancionadora (de ato ilícito)</b>	<b>Hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito</b>	
		<b>ATENÇÃO para o princípio da “<i>pecunia non olet</i>”</b>	<b>Observe-se, porém, que situações como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos são suficientes para o nascimento de obrigações tributárias como o imposto de renda [...] ainda que tais rendimentos sejam provenientes de atividades ilícitas como o ‘jogo do bicho’ (hipótese de incidência) é a aquisição de disponibilidade financeira, não o jogo do bicho). É o princípio do <i>non olet</i>, no sentido de que o dinheiro não tem odor e de que não seria justo tributar a renda obtida licitamente e deixar de tributar a renda decorrente de atividades ilícitas.”(CHIMENTI E PERRI, P. 62)</b>
	<b>Legalidade (instit. em lei)</b>	<b>Princípio da legalidade tributária – Obrigação “ex legem”</b>	
	<b>Natureza vinculada</b>	<b>Atividade da administração não discricionária</b>	

## ESPÉCIES DE TRIBUTOS

**Discussão doutrinária**

**CF art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas[...]; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

**CTN Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.**

<b>Teorias</b>	<b>Dualista, clássica ou bipartida</b>	<b>Tributos vinculados</b>
		<b>Tributos e não vinculados</b>
	<b>Tripartida ou tricotômica</b>	<b>Impostos</b>
		<b>Taxas</b>
		<b>Contribuições de melhoria</b>
	<b>Quadripartite</b>	<b>Impostos</b>
		<b>Taxas</b>
		<b>Contribuições de melhoria</b>
		<b>Empréstimos compulsórios</b>
	<b>Pentapartite</b>	<b>Impostos</b>
		<b>Taxas</b>
		<b>Contribuições de melhoria</b>
		<b>Empréstimos compulsórios</b>
		<b>Contribuições</b>

<b>Classificação dos tributos</b>	<b>Quanto à espécie</b>	<b>Impostos, taxas...</b>		
	<b>Quanto à competência</b>	<b>Federais</b>		
		<b>Estaduais</b>		
		<b>Municipais</b>		
		<b>Distritais</b>		
	<b>Quanto à vinculação com a atividade estatal</b>	<b>Vinculados: taxas, contribuições</b>		
		<b>Não vinculados: impostos</b>		
	<b>Quanto à função</b>	<b>Fiscais</b>	<p>“Fala-se, assim, em ‘fiscalidade’ sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos de sua estrutura estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva.”(PAULO DE BARROS CARVALHO)</p>	
		<b>Extrafiscais</b>	<p>“A experiência jurídica mostra, porém, que as vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de ‘extrafiscalidade’.”(PAULO DE BARROS CARVALHO)</p>	
		<b>Parafiscais</b>		

<b>Parafiscalidade</b>	“[...]podemos definir parafiscalidade como o fenómeno jurídico que consiste na circunstância de a lei tributária nomear sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos auferidos, tendo em vista o implemento de seus objetivos peculiares.”(PAULO DE BARROS CARVALHO)	
	<b>Aspectos</b>	“ Sujeito ativo indicado expressamente na lei instituidora da exação, diferente da pessoa política que exerceu a competência.” (PAULO DE BARROS CARVALHO)
		“ atribuição, também expressa, do produto arrecadado, à pessoa apontada para figurar como sujeito ativo.”(PAULO DE BARROS CARVALHO)
	<b>Sujeito ativo</b>	“ Poderão ser sujeitos ativos de tributos parafiscais as pessoas jurídicas de direito público, com ou sem personalidade política, e as entidades paraestatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, mas que desenvolvem atividades de interesse público.”(PAULO DE BARROS CARVALHO)
<b>Exemplos: contribuições previdenciárias (INSS) e OAB</b>		

<b>Não confundir</b>	<b>Arrecadação vinculada</b>
	<b>Tributos vinculados e não vinculados</b>
	<b>Tributos de arrecadação vinculada</b>

**IMPOSTOS**

<b>Conceito</b>	<p><b>“O imposto encontra seu fundamento de validade apenas, na competência tributária da pessoa política, não havendo necessidade, para que ele seja instituído e cobrado, de que o Poder Público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica. É nesse sentido que muitos juristas chamam o imposto de <i>tributo sem causa</i>. Sem causa não porque ele não tenha fato imponible, mas porque não há necessidade de a entidade tributante oferecer qualquer contraprestação direta a quem o paga.”(R. A. CARRAZZA, P. 517)</b></p>	
<b>Conceito legal</b>	<p><b>CTN Art. 16. “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”</b></p>	
<b>Características</b>	<p><b>Tributo, não vinculado, unilateral, tributo sem causa, não-contraprestacional</b></p>	
	<p><b>Tributo não afetado ( arrecadação sem destinação - receita não vinculada)</b></p>	
<b>Impostos previstos na CRFB/88</b>	<b>Federais</b>	<p><b>II – Imposto sobre importação de produtos estrangeiros</b></p> <p><b>IE – Imposto sobre exportação de produtos estrangeiros</b></p> <p><b>IR – Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza</b></p> <p><b>IPI – Imposto sobre produtos industrializados</b></p> <p><b>IOF – Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários</b></p> <p><b>IEG – Imposto extraordinário de guerra</b></p> <p><b>ITR – Imposto sobre propriedade territorial rural</b></p> <p><b>ISGF – imposto sobre grande fortunas</b></p> <p><b>“Impostos residuais”</b></p>



Impostos previstos na CRFB/88	Estaduais	<p>ITCMD – Imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doação de quaisquer bens ou direitos</p> <p>IPVA – Imposto sobre propriedade de veículos automotores</p> <p>ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação</p>
	Municipais	<p>IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana</p> <p>ITBI – Imposto sobre transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;</p> <p>ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza</p>

**TAXAS**

Conceito	<p>“As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma <u>atuação estatal específica, referível ao contribuinte,</u> que pode consistir: a) no exercício regular do <u>poder de polícia;</u> ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste de <u>serviço público</u> específico e divisível[...]. Como se vê, o fato gerador da taxa não é um <u>fato do contribuinte,</u> mas um <u>fato do Estado.</u> O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade.”(LUCIANO AMARO, P. 53)</p>
Conceito legal	<p>CF art. 145 II - taxas, em razão do <u>exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis,</u> prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p>
	<p>CTN Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.</p>

Características	Atividade pública – fato gerador do Estado – tributo vinculado
	Utilização efetiva ou potencial
	Serviço público específico e divisível
	Serviço prestado ou posto a disposição
Competência para instituição e cobrança das taxas	
Modalidades	Taxa de polícia ou taxa de fiscalização
	Taxa de serviço ou de utilização

### **TAXA DE POLÍCIA OU TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

Poder de polícia	CTN Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, <u>em razão de interesse público</u> concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Exemplos	Taxa de alvará, taxa de fiscalização de anúncios, taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, taxa de controle e fiscalização ambiental, taxa de fiscalização dos serviços de cartórios extrajudiciais
cobrança da taxa de polícia	Somente se efetivamente houver o exercício da atividade
	“[...] não existe preceito [ <i>utilização potencial</i> ] semelhante em relação às taxas de polícia, pelo que entendemos que a simples presunção da realização da fiscalização não legitima sua exigência” (REGINA HELENA COSTA, P. 117)

**TAXA DE SERVIÇO OU TAXA DE UTILIZAÇÃO**

<b>Características</b>	<b>Serviço público</b>	<b>Específico (ou singular)</b>	CTN art. 79 II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;		
			“[...] é aquele que consiste em atividade estatal fruível individualmente por cada um de seus usuários. É o caso, dentre outros, dos serviços de fornecimento de água tratada e energia elétrica. Contrapõe-se ao serviço público geral ou genérico ( <i>uti universi</i> ) no qual os administrados fruem coletivamente da atividade estatal, tais como, a segurança e a iluminação pública.” ( REGINA HELENA DA COSTA)		
		<b>Divisível</b>	CTN art. 79 III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.		
			“[...] é aquele passível de individualização ou ‘ suscetível de utilização individual pelo contribuinte’, ou seja, o serviço quantificável, que traz um benefício individualizado para o destinatário da ação estatal.” ( EDUARDO SABBAG)		
		<b>Utilização</b>	<b>Efetiva</b>	CTN 79 I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;	
			<b>Potencial</b>	CTN 79 I b) <u>potencialmente</u> , quando, <u>sendo de utilização compulsória</u> , sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;	
			<b>Distinção</b>	Serviços compulsórios: Taxados quando colocados à disposição (ou efetivamente utilizados. (Ex. Sistema de esgoto e proibição de utilização de outra forma:paga tributo ainda que se utilize de outra forma, podendo por isso ser penalizado administrativa e penalmente – Luciano Amaro).	
				Serviços não compulsórios: Somente podem ser taxados quando houver utilização efetiva	

## TAXA E PREÇO PÚBLICO (TARIFA)

Critérios para distinção

“A taxa é um tributo, sendo, portanto objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço, é pois, obrigação assumida voluntariamente ao contrário da taxa de serviço que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço estatal.” ( LUCIANO AMARO)

Natureza da atividade serviço público ou serviço comercial, econômico – regime jurídico respectivo.

STF súmula 545: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

### Efeitos da distinção entre Taxa e preço público (tarifa)

TAXA	PREÇO PÚBLICO
Regime jurídico público (tributário)	Regime jurídico privado
Sujeição aos princípios tributários	Não sujeição aos princípios tributários
Vínculo tributário legal	Vínculo contratual
Vínculo independe da vontade	Vínculo decorre da vontade
Pode ser cobrado em razão da utilização efetiva ou potencial	Cobrado somente com a utilização efetiva

## PEDÁGIO

<b>Controvérsia sobre a natureza do Pedágio</b>	<b>Taxa (tributo) ou Preço Público (tarifa)?</b>	
	<b>Pontos da controvérsia</b>	<b>Pedágio arrecadado por entidade privada e em alguns casos públicas</b>
		<b>Reajuste se faz por atos que não constituem lei (princípio da legalidade)</b>
		<b>Inserção pelo constituinte no artigo (capítulo) referente a limitação tributária</b>
		<b>(in) Existência de via alternativa e caráter compulsório da taxa</b>
	<b>Existência de via alternativa afasta o caráter compulsório (requisito da taxa serviço)</b>	
<b>Divergência de posicionamentos doutrinários</b>	<b>Tributária - LUCIANO AMARO</b>	<b>Tributária se cobrado pelo Poder Público/ se por particular (concessionárias p.ex) preço público - RICARDO ALEXANDRE</b>
	<b>Preço público - RICARDO LOBO TORRES</b>	
<b>Jurisprudência do STF</b>	<b>PEDÁGIO. CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO (TAXA) OU PREÇO PÚBLICO. ALEGADA APLICABILIDADE DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS FORMADOS EM OUTROS PROCESSOS. QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. Para concluir que a exação em exame era tributo da espécie taxa, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o motorista não tinha opção a não ser trafegar pelas estradas com pedágio. Para que fosse possível reverter tal assertiva, seria necessário reabrir a instrução probatória, circunstância vedada no julgamento do recurso extraordinário. [...] (AI 531529 AgR / RS - 06/04/2010 )</b>	
	<b>[...] O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias não tem natureza tributária, mas de preço público, conseqüentemente, não está sujeito ao princípio da legalidade estrita. Com base nesse entendimento. [...] O Plenário sublinhou que seria irrelevante também, para a definição da natureza jurídica do pedágio, a existência, ou não, de via alternativa gratuita para o usuário trafegar. (ADI 800/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 11.6.2014. (ADI-800))</b>	